

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para obrigar que a embalagem de alimento *in natura* ou fracionado seja feita de material transparente.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.831, de 2019, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para obrigar que a embalagem de alimento *in natura* ou fracionado seja feita de material transparente.

No texto de justificação da proposição, sustenta-se que, “com a obrigatoriedade de ofertar os produtos em embalagens transparentes, o fornecedor será mais cauteloso com os alimentos que disponibiliza para consumo” e que “por outro lado, o consumidor poderá verificar, no próprio estabelecimento, a qualidade do produto que está adquirindo”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental inicialmente aberto de cinco dias (transcorrido de 20/09/2019 a 02/10/2019), não foram apresentadas emendas à proposição.

Reaberto o prazo em questão na nova legislatura, por força do disposto no art. 166 do RICD (transcorrido entre 23/03/2023 a 11/04/2023), novamente não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.831, de 2019, trata de questão de altíssima relevância para os interesses dos consumidores brasileiros: a forma de comercialização e acondicionamento de alimentos *in natura* e fracionados em nosso País.

Em linhas gerais, entendemos que o PL em questão se reveste do mérito de atuar no sentido da maior efetividade do direito dos consumidores na aquisição de alimentos em nosso País.

Como bem anotado no texto de justificação da proposição, infelizmente tem sido prática comum nos estabelecimentos comerciais que ofertam alimentos a granel ao consumidor acondicionar tais mercadorias em embalagens nas quais só se pode ver a parte superior ou superficial dos produtos embalados.

Essa visão apenas parcial dos produtos tem dado margem a diversos transtornos para os consumidores brasileiros. Não raro, quando somente quando chega em casa e abre a embalagem é que o consumidor consegue constatar que, por baixo dos produtos que mal conseguiu ver na embalagem, estavam alimentos deteriorados, amassados ou até mesmo não utilizáveis.

Não desconhecemos a possibilidade de que, em situações como essa, o consumidor tenha o direito de exigir a substituição do produto. A questão é que, além de isso importar um desperdício de tempo aos



consumidores – levando àquilo que modernamente se tem chamado de “desvio produtivo do consumidor” –, é preciso reconhecer que nem sempre há, por parte dos comerciantes, a disposição e a boa vontade para atender os compradores que se veem em tal situação. Daí porque uma solução definitiva e preventiva para esse problema, como a que ora se propõe no PL nº 4.831, de 2019, é de fato necessária.

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que a aprovação deste PL, por si só, não causaria impacto significativo para os comerciantes, visto que o fiel cumprimento das disposições legais que se busca implementar demandaria, no máximo, a substituição do tipo de embalagem que já é utilizada. Nesse sentido, entendemos que a proposição tem o mérito de identificar um problema relevante e atual, que aflige milhares de consumidores brasileiros, e dá a ele uma solução adequada, proporcional e razoável.

Ainda assim, uma importante contribuição técnica que nos foi trazida pela Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA lançou luzes que merecem atenção por parte desta Comissão. A entidade sustenta, a nosso ver com muita propriedade, que o texto original do PL nº 4.831/2019 “não considera a função das embalagens na conservação dos produtos, que pode atuar como barreira contra a luminosidade”; que “gera insegurança jurídica ao prever em seu texto ‘pequenas quantidades’, sem qualquer ressalva ou definição, por se tratar de um conceito indefinido”; e que, “há clara preocupação na justificação do Projeto de Lei nº 4.831/2019 quanto aos produtos vendidos a granel ao consumidor por comerciantes em supermercados e estabelecimentos comerciais no geral, portanto a proposição está voltada aos produtos que são manipulados e expostos à venda no comércio e na ausência do consumidor, já que todo o procedimento de fracionamento, pesagem, embalagem e entrega na presença do consumidor já proporciona a visualização integral do produto”.

À vista de tais fundamentos técnicos, entendemos que é de fato necessário proceder a pequenos ajustes no texto da proposição para que cumpra melhor sua finalidade, sem gerar distorções ou disfunções no mercado. Por isso, optamos pela apresentação de um Substitutivo, que corrige as imprecisões e aprimora ainda mais a redação do PL em questão.



Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.831, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-8308



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para obrigar que a embalagem de alimento *in natura* fracionado seja feita de material transparente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que a embalagem de alimento *in natura* ou fracionado seja feita de material transparente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. A embalagem utilizada pelo estabelecimento comercial que manualmente fracionar alimentos na ausência do consumidor deve ser feita de material transparente, de modo que seja possível a visualização do seu conteúdo.

§ 1º Devem ser preservadas as áreas em embalagens destinadas a rotulagem e informações ao consumidor, nos termos de atos regulamentares editados pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º A área de exposição em embalagem do alimento deverá respeitar a sensibilidade de exposição à luz ou a outros agentes que possam deteriorar o alimento.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-8308

